



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001494/2010-58
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.246 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Embargante DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SPO)
Interessado PLURAL COOPERATIVA DE CONSULTORIA PESQUISA E SERVICOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em seu art. 66, cabem embargos inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

EMBARGOS INOMINADOS. PROVIMENTO.

Havendo incorreções ou inexatidões no conteúdo material, os embargos devem ser acatados para correções.

Embargos Inominados Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em admitir os embargos inominados opostos, sem efeitos infringentes, para sanar erro material no Acórdão nº 2301-006.172, de 05/06/19, a fim de que seja corrigido o numero do DEBCAD informado no relatório, passando a constar o correto numero de 37.234.492-5.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SPO) (e-fls. 513), em face do Acórdão nº 2301-006.172 (e-fls. 505 a 519), de 05/06/19, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COOPERATIVA. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO. FATO GERADOR DO TRIBUTO. SEGURADO INDIVIDUAL.

Cooperativa que preenche as condições legais da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, mas que deixa de atender requisitos necessários para a intermediação do serviço cooperado deve ser equiparada como empresa para as devidas exigências das contribuições previdenciária, em virtude da empresa ter deixado de preparar folhas de pagamento, não sendo localizadas na sua contabilização, contendo a totalidade das remunerações pagas a segurados contribuintes individuais.

Assim, a fiscalização constando prestação de serviço com vínculo direto na Cooperativa e não com terceiros contratados, cabível a exigência das contribuições devidas”.

A parte dispositiva foi assim registrada:

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso

Os embargos foram opostos por haver uma contradição no número do Auto de infração citado no relatório do Acórdão de julgamento do Recurso Voluntário.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos inominados guardam as formalidades necessárias para seu recebimento. Portanto, passo a analisá-los.

O artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), assim dispõe:

“Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor

embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão”.

Os embargos inominados se prestam para sanar vícios materiais encontrados na decisão, podendo resultar em raras vezes em efeitos infringentes.

O caso é simples e não remonta maiores discussões, senão vejamos.

No relatório do citado Acórdão, foi citado o seguinte:

“O auto de Infração refere-se ao crédito DEBCAD nº 37.216.0786...”

Ocorre que o DEBCAD citado no relatório se refere a auto de infração lavrado contra outro contribuinte. Portanto, lançamento diverso do objeto do presente processo, que, conforme relatado, trata-se do DEBCAD de número 37.234.492-5.

Nessas circunstâncias, acolho os embargos para sanar o vício apontado, a fim de que seja considerado no relatório do Acórdão de julgamento de recurso voluntário o DEBCAD correto (**37.234.492-5**).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto conhecer dos embargos inominados opostos para sanear erro material no Acórdão nº 2301-006.172, de 05/06/19, sem efeitos infringentes, a fim de que seja corrigido o número do DEBCAD informado no relatório, passando a constar o correto número de **37.234.492-5**, mantendo as demais disposições deliberadas, nos termos do voto do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator